



EMENDA Nº de 2012.
(A MP nº 592, de 2012)

Modifica as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Inclua-se onde couber:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28.

.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo:

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas -

Recebido em 06/12/2010, às 17:10

Alexandre Morais, Mat. 258286



2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário-de-contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da lei do Pronatec, as bolsas de estudo ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofre incidência de encargos previdenciários.

É necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/90 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário-de-contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores a seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Com relação aos planos educacionais, entendidos como os cursos oferecidos diretamente pela empresa a seus trabalhadores, seja pelo custeio interno de turmas de qualificação, seja pela contratação de fornecedor externo (que pode ou não dar o curso dentre da empresa), é importante perceber que sua oneração, além de impertinente, é quase impraticável, pois de difícil aferição pela Receita Federal em termos de valores por trabalhador, especificamente.



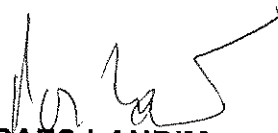
Quanto à propostas, sem trazer mudanças estruturais à Lei nº 8.212/90, buscou-se:

- Deixar expresso que qualquer tipo de educação (básica, técnica e superior) e de capacitação e qualificação profissionais não integram o salário-de-contribuição;
- Manter a iniciativa do Governo, por meio do PRONATEC, de estimular as empresas a investir na formação básica dos dependentes de seus empregados;
- Manter a vedação de substituição de parte do salário por bolsa de estudo;
- Deixar expresso que o custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa direta ou indiretamente (fornecedor externo) não tem qualquer relação com salário-de-contribuição;
- Ampliar os valores limites em relação às bolsas de estudos. Assim, embora se mantenha a ideia de um limite para que os estímulos não integrem o salário-de-contribuição, eles foram ampliados para que não sejam prejudicados o pagamento de cursos mais caros (maior nível e qualidade), nem a contratação e formação de jovens e inexperientes profissionais que, muitas vezes, são aproveitados e aprimorados pelas empresas por meio de investimentos maiores nos cursos de formação. Neste sentido, procura-se deixar claro que apenas o valor que superar os limites poderia ser considerado salário-de-contribuição e ser tributado;
- Ainda em relação às bolsas de estudos, devem-se considerar valores anuais, evitando que um curso mais caro realizado em um mês implique na incidência de encargos;
- Por fim, optou-se por adotar o limite mínimo do salário-de-contribuição como uma das bases de cálculo para as bolsas de estudos, conforme havia sido feito na redação



estabelecida pela Lei do PRONATEC. Conforme exposto no site da Previdência Social, o limite mínimo do salário-de-contribuição é correspondente ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual (conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000), ou, inexistindo esses, ao salário mínimo. Seguiu-se, contudo, a lógica de valores de referência anuais, conforme exposto no tópico anterior.

Sala da Sessão, em 06 de dezembro de 2012.


Deputado **PAES LANDIM**